



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.824 - PR (2013/0421126-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EDSON CORREIA ALCARAZ
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TURMAS QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 158/STJ.

1.- Em consonância com a Súmula 158 deste Tribunal, "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

2.- Na espécie, o embargante colacionou como paradigmas Acórdãos proferidos por Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte, Órgão não mais competente para o julgamento das questões referentes aos servidores públicos civis e militares, nos termos da Emenda Regimental n. 11, de 06 de abril de 2010 (art. 9, § 1º, inciso XI, RISTJ).

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.824 - PR (2013/0421126-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EDSON CORREIA ALCARAZ
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- EDSON CORREIA ALCARAZ interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 332/334 (e-STJ) - integrada por embargos de declaração rejeitados -, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante o óbice da Súmula 158/STJ, do seguinte teor: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

2.- Alega o embargante que o Aresto agravado diverge do entendimento assentado pelas C. Quinta e Sexta Turmas, no julgamento do AgRg no Ag 1.072.986/DF, Rel^a. Min^a. LAURITA VAZ, DJe 9.3.09, e do AgRg no Ag 1.045.804/BA, Rel^a. Min^a. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe 9.12.08, no sentido de que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal.

Assim, os Terceiros-Sargentos que alcançaram essa graduação por força do disposto no Decreto n. 68.951/71, teriam direito às promoções subsequentes, independentemente da realização do estágio de aperfeiçoamento previsto no art. 49 do mencionado diploma legal.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.824 - PR (2013/0421126-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Ao que depreende, o ora agravante interpôs embargos de divergência contra Acórdão da C. Segunda Turma desta Corte, Relator o E. Ministro HERMAN BENJAMIN, assim ementado (e-STJ fls. 291):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual o autor, ora agravante, requer a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, para que sejam retificadas as datas de suas promoções, respeitando-se o interstício mínimo de dois anos, e para que seja promovido ao posto de capitão, com o pagamento das respectivas diferenças.

2. Em situações nas quais o militar busca promoção, a jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 85/STJ e impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

3. Agravo Regimental não provido.

5.- Alegou o embargante que o Aresto hostilizado teria divergido do entendimento assentado pelas C. Quinta e Sexta Turmas, no julgamento do AgRg no Ag 1.072.986/DF, Rel^a. Min^a. LAURITA VAZ, DJe 9.3.09, e do AgRg no Ag 1.045.804/BA, Rel^a. Min^a. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe 9.12.08, no sentido de que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Sustentou, desse modo, que os Terceiros Sargentos da Aeronáutica, que alcançaram essa graduação por força do disposto no Decreto n. 68.951/71, teriam direito às promoções subsequentes, independentemente da realização do estágio de aperfeiçoamento previsto no art. 49 do mencionado diploma legal.

E que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional não atingiria o fundo de direito, mas apenas as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal.

7.- Todavia, em consonância com a Súmula 158 deste Tribunal, "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

Na espécie, o embargante colacionou como paradigmas Acórdãos proferidos por Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte, Órgão não mais competente para o julgamento das questões referentes aos servidores públicos civis e militares, nos termos da Emenda Regimental n. 11, de 06 de abril de 2010 (art. 9, § 1º, inciso XI, RISTJ).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO POR TURMA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMA DE TURMA DA TERCEIRA SEÇÃO, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se estes.

II - Nos termos da Súmula 158 desta Corte: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.212.868/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 1.8.13);

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EARESP. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. CITAÇÃO DE EMENTAS. ARESTOS PARADIGMAS DE TURMAS QUE NÃO MAIS DETÊM A COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. SÚMULA 158 DO STJ.

1. Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 266 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera citação de ementas.

2. Nos termos do Enunciado 158 desta Corte, "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

3. Agravo desprovido.

(AgRg nos EAREsp 180.193/SP, Rel^a. Min^a. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 1.2.13).

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0421126-9

**AgRg nos EDcl nos
EAREsp 347.824 /
PR**

Números Origem: 200470000180095 200870000016409 201301593128 50533433720114047000
PR-50533433720114047000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : **EDSON CORREIA ALCARAZ**

ADVOGADO : **GENI KOSKUR E OUTRO(S)**

EMBARGADO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **EDSON CORREIA ALCARAZ**

ADVOGADO : **GENI KOSKUR E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **UNIÃO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.